DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7116/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4679/2014
PROTOCOLO	: 1486524
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 09/2014
CONTRATADA	: FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.038,30
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (2ª FASE) IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 09/2014, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito** e ***Forte Comércio De Carnes E Derivados LTDA*****,** objetivando aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda dos Centros de Educação Infantil (CEI'S) do Município, com valor contratual de R$ 69.038,30 (sessenta e nove mil e trinta oito reais e trinta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 05/2014, já se encontra julgada ***irregular*** e ***ilegal*** por este Tribunal, por meio do **Acórdão AC02-972/2016** (processo TC/4681/2014).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2014 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 21933/2016 (pp. 99/103), se posicionou pela ***irregularidade*** da formalização do Contrato (2ª fase), tendo em vista o julgamento do procedimento licitatório, bem como pela ***regularidade*** da execução financeira da contratação pública (3ª fase).

O Ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 7917/2017 (pp. 105/106), se posicionou pela ***irregularidade*** das fases da contratação, por entender que o julgamento da 1ª fase macula as demais.

Vale frisar que os Ordenadores de Despesas, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito e Sr. Odilson Arruda Soares, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 11410/2017 e INT – G.MJMS – 11411/2017 , para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas inicialmente.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Leonel Lemos de Souza Brito e o Sr. Odilson Arruda Soares, se manifestaram nos autos por meio dos documentos de pp. 121/126 e pp. 136/138, respectivamente, no afã de legitimar a execução financeira da contratação pública.

Em análise às defesas apresentadas, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise – ANA-6ª ICE – 39154/2017 (pp. 128/134), e o ilustre representante do MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 13812/2018 (pp. 139/140), *mantiveram os seus respectivos posicionamentos* pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da *formalização do contrato administrativo (2ª fase)*, porquanto maculado pelo julgamento de ilegalidade do procedimento licitatório.

Contudo, os Órgãos de Apoio tiveram posicionamento divergente quanto à execução financeira, no qual a *equipe da 6ª Inspetoria opinou pela* ***regularidade***, e o Parquet manifestou pela **irregularidade**, por entender que a irregularidade da fase licitatória contamina todas as demais fases.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2014 (2ª fase).

Conforme dito alhures, o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 05/2014, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, por meio do por meio do **Acórdão AC02-972/2016** (processo TC/4681/2014).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, a declaração de **irregularidade** do Contrato Administrativo n.º 09/2014 é medida que se impõe.

Por outro lado, em respeito ao Princípio do *no bis is idem,* não caberia aplicar multa quanto à irregularidade da formalização do contrato, porquanto a ilegalidade no licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do ordenador de despesas.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito à execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade argumentando de que a ilegalidade da formalização do contrato, por si só, macula todas as demais fases da contratação pública (contaminação lógico-cronológica).

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 69.038,30
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 69.038,30
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 56.598,70
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 12.439,60
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 12.439,60
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 12.439,60

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 09/2014 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS); e

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl